



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501002-64.2020.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante ELIANA BOLTAN BARICHELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501002-64.2020.8.26.0022

Apelante: Eliana Boltan Barrichello
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Amparo
Voto nº: 104

APELAÇÃO CRIMINAL. Coação no curso do processo. Recurso defensivo. Pleito absolutório com o argumento de atipicidade da conduta. Prova documental atestou o diálogo travado entre ré e vítima, no qual houve o emprego de grave ameaça contra seu irmão, com o fim de favorecer seu filho, este como vítima em processo com apuração de ato infracional análogo a estupro de vulnerável. Vítima confirmou em juízo, a coação no curso do processo praticada por sua irmã. Ré admitiu ter enviado mensagem para a vítima, mas negou tê-lo ameaçado, asseverando que as mensagens enviadas não tinham conteúdo ameaçador. Negativa e versão isoladas nos autos. Provas robustas. Dolo bem demonstrado. Pleito de desclassificação para o crime de ameaça. Incabível, diante do dolo específico. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Presente a agravante do artigo 61, II, “e”, do Código Penal. Pena exasperada em 1/6 (um sexto). Incabível a aplicação da atenuante da confissão, conforme requer a Defesa. Pena mantida. 3ª Fase: À minguia de outras causas modificadoras, a pena resta inalterada. Regime inicial aberto estabelecido, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do CP. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I do CP), tampouco a concessão de *sursis* (art. 77 do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 145/149, do MM Juiz de Direito Dr. Fernando Leonardi Campanella, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Eliana Boltan Barichello**, como incurso no artigo 344, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a apelante postula I) a absolvição pela atipicidade da conduta e, alternativamente, II) a desclassificação para o crime de ameaça e III) a aplicação da atenuante da confissão espontânea (págs. 189/196).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 200/202), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 208/210).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante foi processada e condenada pela prática do crime de coação no curso do processo, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 17 de março de 2020, por volta das 11h30min, na Rua Benedito Guedes, 319, Parque CECAP, nesta cidade e comarca de Amparo/SP, ELIANA BOLTAN BARICHELO, qualificado às fls. 11, usou de grave ameaça em face de seu irmão Durval Pegoreti Voltan, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, o qual foi chamado a intervir como testemunha no processo judicial de apuração de ato infracional n. 1500193-11.2019.8.26.0022, em

trâmite perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca.” (pág. 28)

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/5) e *print* da mensagem (pág. 7).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 127).

A ré Eliana Boltan Barrichello, em fase policial, permaneceu em silêncio (termo – pág. 11). Em juízo, a apelante negou a imputação. Confirmou o envio da mensagem acostada à pág. 7. Porém, alegou que em nenhum momento ameaçou seu irmão ou lhe desejou algum mal. Disse que estava indignada com o fato do seu irmão ter aceitado depor contra seu filho, então vítima de abuso sexual (mídia - pág. 127).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

A vítima Durval Pegoreti Voltan, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, narrou que a ré lhe enviou uma mensagem pela rede social Facebook, ameaçando-o gravemente, desejando-lhe mal injusto e grave. Confirmou se tratar da mensagem acostada à pág. 7, a qual continha o seguinte conteúdo: *“Vai de testemunha contra meu filho? Não esqueça você tem três e tomara que você fale alguma coisa que sabe contra ele, porque eu fiz um pedido, você há de perder um membro do seu corpo satanás” (sic)*. Reconheceu o teor ameaçador, temendo principalmente por sua filha, e disse acumular desavenças com a ré, sua irmã, há muitos anos, e que além de o ameaçar ela também já ameaçou sua esposa e filhas (mídia - pág. 127).

Eis a prova oral colhida.

Ao que se extrai do quadro probatório colacionado aos autos, ao contrário do sustentado pela douta defesa, a prova colhida pela acusação é suficiente à manutenção da condenação da acusada Eliana pelo crime de coação no curso do processo.

Como visto, a prova documental atestou o diálogo travado entre ré e vítima, quando, então, ela usou de grave ameaça contra seu irmão, com o fim de favorecer seu filho, o qual figurava como vítima em processo penal com apuração de ato infracional análogo a estupro de vulnerável (mandado de pág. 6 - processo nº 1500193-11.2019.8.26.0022). Registro, nesse ponto, que não há dúvida quanto à autenticidade da mensagem retratada à pág. 7, posto que, instada pelo r. Juízo *a quo*, a ré Eliana admitiu em juízo tê-la enviado à vítima.

E a vítima Durval confirmou, em juízo, a coação no curso do processo praticada pela ré, sua irmã.

Nesse cenário probatório, denota-se que a versão apresentada pela apelante restou isolada nos autos e, outrossim, sucumbiu à robusta e coesa prova produzida pela Acusação.

E malgrado a insurgência defensiva, não há que se cogitar de atipicidade da conduta, posto que o elemento subjetivo do tipo restou bem demonstrado nos autos. Aliás, a grave ameaça dirigida à vítima foi séria e idônea, tanto que o ofendido, ao tempo do fato, compareceu à delegacia e registrou ocorrência (págs. 4/5 e 7).

Consigne-se que o crime de coação no curso do processo é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo.

Por derradeiro, diante da configuração do crime de coação no curso do processo, inviável se falar em desclassificação para o crime de ameaça, tendo em vista a especificidade do dolo. Não obstante, a mensagem foi enviada em data próxima à audiência, deixando claro o intuito da apelante de constranger a vítima a não depor como testemunha de defesa naqueles autos.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar a ré, impõe-se a condenação pelo crime imputado, não se podendo acolher a tese absolutória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase: Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que se mantém.

2ª Fase: Na fase intermediária, presente a agravante do artigo 61, II, “e”, do Código Penal), eis que praticado contra o irmão, a pena foi exasperada à razão de 1/6 (um sexto), chegando-se à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Observa-se que não teve a incidência do acréscimo sobre o valor da multa, o que se mantém, à míngua de recurso ministerial.

Sem razão a Defesa no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que a ré negou a imputação, e ainda eventual confissão não foi utilizada como fundamento para a condenação. Ao admitir ter enviado a mensagem apenas confirmou fato já provado, mas não confessou o crime, o que

impede a aplicação do benefício.

3ª Fase: Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante da primariedade da apelante e do *quantum* da pena aplicada, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (artigo 77 do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora